



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 837/XIV/2.<sup>a</sup>

### PROÍBE O RECURSO DO ESTADO E PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS À ARBITRAGEM EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA E FISCAL

#### Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa estabelece, no seu artigo 212.º n.º 3, que “compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.”

Este princípio constitucional não obsta à adoção de formas extrajudiciais de composição destes litígios. Todavia, essa admissibilidade de princípio deve ser seriamente questionada quando a defesa do interesse público ou a desigualdade das partes na controvérsia desvirtue a bondade dessas formas extrajudiciais de solução de litígios. Com efeito, se, em tese, é concebível que, lá onde os interesses em confronto são interesses privados de partes em condição de igualdade, estas decidam submeter tais litígios a formas de composição privada, designadamente a arbitragem, já o mesmo se não pode admitir, no entendimento do Bloco de Esquerda, quando esteja em causa a defesa do interesse público e/ou se verifique uma assinalável desigualdade de poder e de estatuto entre as partes.

É manifesto que a morosidade da justiça administrativa e fiscal vem constituindo um estímulo a uma aceitação resignada do recurso à arbitragem que, em contextos normais, não sucederia. Mas trata-se de uma sequência perversa que deve ser

frontalmente repudiada. Não se pode aceitar que, por força de um problema se criem outros problemas disfarçados de solução do primeiro.

A realidade tem-se encarregado de demonstrar a perversidade da possibilidade do recurso à arbitragem por parte do Estado e demais entidades públicas em matéria administrativa e fiscal. Por um lado, em matéria fiscal, o recurso à arbitragem tem sido uma forma de permitir aos grandes devedores ao fisco que tais dívidas sejam aliviadas ou escalonadas, ao mesmo tempo que aos pequenos devedores se exige sem remissão o pagamento da totalidade da dívida num único momento. Esta prática de dois pesos e duas medidas é totalmente contrária ao Estado de Direito que a Constituição da República consagra. Por outro lado, em matéria administrativa, o recurso à arbitragem tem sido invariavelmente prejudicial para o interesse público e largamente benéfico para poderosos interesses privados.

O Estado de Direito exige, pois, reforçar a garantia dos princípios da igualdade e da legalidade. Como se tal não fosse suficiente, existe ainda o problema de o Estado interpor recursos das decisões arbitrais de forma sistemática, o que indicia que esta forma de resolução de litígios nem sequer cumpre a função a que formalmente se propõe: a resolução alternativa de litígios. Com a agravante de o espaço para a interpor recurso ser substancialmente mais limitado no caso de uma decisão arbitral do que seria se estivéssemos perante uma decisão judicial.

É ainda a exigência de reforço da garantia dos princípios da igualdade e da legalidade administrativa que determina que a proibição de recurso à arbitragem se estenda às relações jurídicas de direito privado em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas. Na verdade, se aquela proibição se justifica no âmbito específico da jurisdição administrativa e fiscal, pouco se compreenderia que ela não fosse acolhida também lá onde as relações envolvendo o Estado são reguladas pelo Direito privado, mas o primado do interesse público e da legalidade se mantêm como imperativos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei estabelece o princípio geral da proibição do Estado e pessoas coletivas públicas de recorrerem à arbitragem em matéria administrativa e fiscal e revoga todas as disposições que permitem esta forma de resolução de litígios constantes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Código de Contratos Públicos, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária e da Lei da Arbitragem Voluntária.

## Artigo 2.º

### Competência exclusiva

Os litígios relativos à jurisdição administrativa e fiscal são da competência exclusiva dos tribunais, sendo proibido ao Estado e a quaisquer pessoas coletivas públicas ou entidades privadas com poderes públicos de autoridade o recurso a tribunais arbitrais para dirimir litígios decorrentes de atos ou contratos de natureza administrativa e fiscal.

## Artigo 3.º

### Proibição de recurso à arbitragem de litígios respeitantes às relações jurídicas de Direito privado envolvendo o Estado

1 – O Estado e demais pessoas coletivas públicas estão proibidos de recorrer à arbitragem para resolução dos seus litígios relativos a relações jurídicas reguladas pelo Direito privado, sendo nulas todas as cláusulas contratuais e atos em contrário.

2 – O número anterior não é aplicável quando o recurso à arbitragem seja obrigatório por força de norma de Direito Internacional vinculativa do Estado Português.

Artigo 4.º  
Norma revogatória

1 - São revogados:

a) Os artigos 180.º a 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e alterado pela Leis n.º 4- A/2003, de 19 de fevereiro, n.º 59/2008, de 11 de setembro, e n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro;

b) A alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 332.º, o artigo 476.º e o anexo VII a que se refere o artigo 476.º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio;

c) O Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

d) O n.º 5 do artigo 1.º e os n.ºs 2 e 6 do artigo 59.º da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

2 – São revogados todos os regulamentos de execução das normas revogadas pelo número anterior.

Artigo 5.º  
Norma transitória

Ficam excluídos da aplicação da presente lei todos os processos instaurados até à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da aplicação do artigo 3.º a todos os contratos já celebrados.

Artigo 6.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 14 de maio de 2021.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Manuel Pureza; Jorge Costa; Mariana Mortágua; Alexandra Vieira;  
Beatriz Dias; Diana Santos; Fabian Figueiredo; Fabíola Cardoso; Isabel Pires;  
Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;  
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta;  
Ricardo Vicente; Catarina Martins